



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-32.2013.6.21.0035

Procedência: Pinheiro Machado - RS (35ª Zona Eleitoral – Pinheiro Machado)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO PINHEIRO MACHADO PODE MAIS (PRB – PMDB – DEM – PSDB)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PINHEIRO MACHADO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PINHEIRO MACHADO
DEMOCRATAS – DEM DE PINHEIRO MACHADO

Recorridos: RONALDO COSTA MADRUGA
JOSÉ FELIPE DA FEIRA

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de recursos na campanha eleitoral dos demandados. **2.** Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PINHEIRO MACAHDO PODE MAIS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEM, contra sentença (fls. 488-491) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio, bem como de captação ilícita de recursos.

Em suas razões recursais (fls. 158-174), os recorrentes alegam que a fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos. Afirmam que, mesmo sendo poucas as provas, estas são consistentes e aptas à formação da convicção de que houve arrecadação e gastos ilegais, os quais influíram no resultado do pleito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 506-523.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

Os recorrentes foram intimados no dia 05 de maio de 2014 (fl. 492), e o recurso foi interposto no dia 08 de maio de 2014 (fl. 494), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

II.II – Mérito

¹“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autores ofereceram representação em face de JOSÉ FELIPE DA FEIRA e RONALDO COSTA MADRUGA pela prática de irregularidades e ilegalidades relativas à arrecadação e gastos de recursos da campanha eleitoral destes. Como primeiro fato, os demandantes alegam irregularidade insanável na prestação de contas de JOSÉ FELIPE DA FEIRA. Como segundo fato, destacam gastos irrisórios com combustível. Além disso, afirmam a ocorrência de gastos com confecção de bonecos, bem como com a realização de jantares.

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegações, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorrido JOSÉ FELIPE DA FEIRA tenha praticado a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos da campanha.

A inicial contém a alegação de captação e gastos de recursos ilícitos, por parte do recorrido. Nas palavras da coligação recorrente, houve afronta ao art. 30-A da Lei Eleitoral, que expõe o que segue:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

Manifestou-se sobre o assunto o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 64/66v. Confira-se o seguinte excerto, no qual a incidência do art. 30 – A é afastada, verbis:

“O artigo exige a indicação de provas de captação ou gastos ilícitos de recursos. Observe-se, portanto, que tanto a captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto os gastos devem ser considerados ilícitos, para ensejar a representação.

Captação ilícita é aquela que não pode ser realizada. Gasto ilícito é aquele proibido em lei. O que se nota é que os representantes questionam apenas a prestação de contas, não indicando a ilicitude da captação ou dos gastos de campanha.

Quanto ao primeiro fato, não abertura de conta bancária, os representantes alegam que “pode ter ocorrido caixa 2”, que quem não abre conta, “em tese”, poderá arrecadar e gastar recursos ilegalmente.

Percebe-se, assim, que não apontam nenhuma ilicitude na captação ou nos gastos dos representados. Simplesmente conjecturam sobre a hipótese de terem ocorrido irregularidades, o que, convenhamos, não sustenta nenhuma representação.

O segundo fato diz respeito aos gastos irrisórios com combustível. Alegam os representantes que os eleitos gastaram bem mais do que declararam na prestação de contas. Ocorre que captar recursos para aquisição de combustível não está vedado em lei, de modo que não seria ilícita a captação. O problema é justamente a falta da declaração dessa captação na prestação de contas, que torna irregulares as contas, mas não significa captação ilícita.

O terceiro e o quarto fatos, da mesma forma, não ensejam captação ilícita de recursos ou gastos ilícitos desses recursos. De efeito, confeccionar bonecos e promover jantares não são maneiras ilegais de fazer campanha política e a captação de recursos para tais promoções é permitida. Se os gastos não foram declarados, tal circunstância vicia apenas a prestação de contas levando à desaprovação, mas não enseja cassação de diploma.”

Em mesma linha de raciocínio, a sentença de fls. 488/491 concluiu pela insuficiência probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, bem como que as demais provas não possuem o condão de comprovar a veracidade de tais alegações. Colhe-se o seguinte excerto:

“(...) Ocorre que não há singela prova nos autos de captação ou gastos ilícitos de recursos pelos candidatos eleitos a ensejar a cassação do diploma. A “utilização de “Caixa 2” por força da não abertura de conta bancária, bem assim “As despesas de combustível (...) fora da realidade de uma campanha política”, não passam de ilações, restritas ao campo da alegação, desprovidas de comprovação e que, por isso, não devem prosperar.

Inexistem elementos no processo a demonstrar que a ausência da conta bancária deu causa à movimentação espúria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores, não contabilizados, interferindo na lisura do pleito. É certo que a abertura de conta é medida impositiva e imprescindível para a transparência das eleições e fiscalização dos gastos do candidato. Todavia, a não observância pura e simples da determinação cogente tem como consequência legal a desaprovação das contas do concorrente, nada mais.”

A jurisprudência é clara na questão da necessidade de provas para a configuração do ilícito:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Ação de investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Candidato a vereador. Eleições 2012.

“Improcedência da representação no juízo originário. Matéria preliminar afastada. 1. Análise regular das provas trazidas aos autos. Nulidade da sentença não configurada. 2. Pressupostos processuais atendidos o que afasta as prefaciais de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Realização de ato de campanha e evento com custos não declarados na prestação de contas. Caderno probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência de lesão à isonomia entre os concorrentes ao pleito e para caracterizar o fato com relevância jurídica apta a justificar a severa penalização embutida na norma.” (RE - Recurso Eleitoral nº 657 - nova hartz/RS. Acórdão de 21/01/2014. Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 23/01/2014, Página 3).

Ou seja, da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença retrotranscritos, verifica-se que o conteúdo probatório da presente representação é inábil a demonstrar de modo indubioso a existência de ilicitude.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 23 de Julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ns3b3v6vpjnl476727n_2806_56978544_140926161051.odt